



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº..., de de de 2012 (Do Sr. POLICARPO e outros)

Altera o artigo 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezesete) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....
XIV – um servidor do Poder Judiciário estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

XV - um servidor do Poder Judiciário da União, indicado pelo Supremo Tribunal Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça foi inspirado na democratização do controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, a partir de uma composição mista e independente.

Entre as atribuições evidenciadas ao órgão pelo artigo 103-B, está a do seu § 4º (controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário), inciso II (apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos) e inciso III (receber e conhecer das reclamações [...] inclusive contra seus serviços auxiliares).

Apesar da competência para tratar de questões gerais e disciplinares relacionadas aos servidores efetivos do Poder Judiciário, somente estes, do conjunto de agentes públicos diretamente afetados pelas decisões do Conselho, encontram-se sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

representação paritária na sua composição.

Isso é prejudicial ao órgão de controle, por várias razões, a saber:

(1) são ignoradas as sugestões advindas da experiência daqueles que se dedicam diariamente a tornar viável o exercício da função jurisdicional, mediante atividades de suporte essencial à magistratura;

(2) viola-se o direito de cada servidor do Poder Judiciário de ter sua opinião levada às deliberações do CNJ, com direito a voto;

(3) permite-se que os servidores tenham suas vidas funcionais deliberadas e suas condutas avaliadas, em paralelo com o que ocorre com os magistrados, mas em desigualdade e assimetria com o direito dos últimos a terem seus pares na composição do Conselho.

É evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade na exclusão de servidores representantes dos principais segmentos judiciários da composição do Conselho Nacional de Justiça.

Se não fosse suficiente, observe-se que a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos servidores da União, reproduzido em leis dos Estados da Federação para os servidores estaduais), exige a condução do processo administrativo disciplinar por servidores estáveis, providos em cargo efetivo:

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente**, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Note-se que, dada a diferença conceitual entre magistrados (que são agentes políticos, órgãos do Poder Judiciário definidos no artigo 92 da Constituição) e servidores efetivos (que são agentes administrativos), a Lei 8.112/90 inspira a necessidade de que uma comissão ou um conselho, onde a vida funcional dos integrantes dos serviços auxiliares seja definida, contemple integrantes deste grupo de agentes públicos.

Em simetria com os órgãos de representação do CNJ, na indicação de magistrados, propõe-se a inclusão de 01 (um) servidor integrante do Judiciário estadual e 01 (um) servidor integrante do Judiciário da União, delineamento que adiciona os incisos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIV e XV ao artigo 103-B da Constituição da República, modificando-se o número previsto na cabeça do artigo de 15 (quinze) para 17 (dezesete) membros.

É por essas razões que esta Proposta de Emenda Constitucional, na esteira do aperfeiçoamento constante dos valerosos serviços prestados pelo Conselho Nacional ao povo brasileiro, encontra eco no sentimento maior de justiça e equidade, qualificando o debate a partir do complemento técnico e informativo que a integração de servidores trará à composição plenária do CNJ.

Sala das Sessões, em de de 2012.

POLICARPO
Deputado Federal
PT/DF